



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.148 - TO (2010/0128361-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO RODOBENS S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA L J FERRAZ LTDA - MICROEMPRESA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NA MEDIDA CAUTELAR. DESRETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ARTIGO 542, § 3º, CPC. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Admite-se excepcionalmente o processamento de recurso especial retido, uma vez que há situações em que a permanência do recurso nos autos pode frustrar a entrega da tutela jurisdicional, recomendando a atribuição de temperamentos à regra do artigo 542, § 3º, do CPC.

- Para tanto, está o relator autorizado a proceder a um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso especial e dos efeitos com ele pretendidos, apreciando os requisitos da aparência do direito e do perigo de demora, circunstâncias ausentes da espécie.

- Agravo na medida cautelar não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.148 - TO (2010/0128361-3)

AGRAVANTE : BANCO RODOBENS S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA L J FERRAZ LTDA - MICROEMPRESA
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pelo BANCO RODOBENS S/A contra decisão que indeferiu o pedido liminar pleiteado de desretenção do recurso especial, julgando extinta a presente medida cautelar, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DESREtenÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ARTIGO 542, § 3º, CPC. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Admite-se excepcionalmente o processamento de recurso especial retido, uma vez que há situações em que a permanência do recurso nos autos pode frustrar a entrega da tutela jurisdicional, recomendando a atribuição de temperamentos à regra do artigo 542, § 3º, do CPC.

2. Para tanto, está o relator autorizado a proceder a um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso especial e dos efeitos com ele pretendidos, apreciando os requisitos da aparência do direito e do perigo de demora, circunstâncias ausentes da espécie.

3. Processo extinto sem resolução do mérito (e-STJ fl. 793).

Em suas razões, o agravante pugna pela inaplicabilidade da Súmula 283/STF, pois teria impugnado o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem de necessidade do bem, por parte da empresa agravada, para o desenvolvimento de sua atividade laboral, quando afirmou não haver exceções à regra da manutenção do bem ao devedor fiduciário quando não há purgação da mora. Reitera a ocorrência dos requisitos do perigo na demora ou risco de grave lesão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de difícil reparação e da fumaça do bom direito. Reprisa, ainda, a violação dos dispositivos legais antes indicados, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.148 - TO (2010/0128361-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO RODOBENS S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA L J FERRAZ LTDA - MICROEMPRESA
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos:

O banco requerente interpôs recurso especial recebido na forma retida, ao qual se pretende, por meio da presente medida acautelatória, promover seu processamento com a sua imediata remessa a esta Corte.

O art. 542, § 3º, do CPC, determina a retenção do recurso especial interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução. O seu processamento só ocorrerá, portanto, se a parte o reiterar no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

Consoante entendimento desta Corte, a regra que estabelece os casos em que o recurso especial fica retido nos autos pode sofrer temperamentos, para que, aplicada, não esvazie a utilidade do recurso especial, nem corrobore para a morosidade da prestação jurisdicional. Recomenda-se nesses casos que a norma expressa no art. 542, §3º do CPC sofra abrandamento, com o intuito de viabilizar o resultado prático da decisão. O art. 542, §3º, do CPC, dispõe (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98):

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.

(...)

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

Para tanto, está o relator autorizado a proceder a um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso especial e dos efeitos com ele pretendidos, apreciando os requisitos da aparência do direito e do perigo de demora.

Feita essa ressalva, observa-se, inicialmente, que no acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Assim, não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

No tocante à permanência do bem objeto da busca e apreensão com a ora recorrida, fundamentou o acórdão recorrido na necessidade do bem, por parte da empresa recorrida, para o desenvolvimento de sua atividade laboral. Afirmação que se extrai pela leitura do seguinte excerto (e-STJ fl. 196):

"Diante de tal situação, desnecessária a análise referente ao valor depositado em juízo no tocante a purgação da mora pois o bem deve permanecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o devedor, até decisão final, **independentemente dos valores dos depósitos que não são a causa da manutenção da posse do bem com o devedor, mas sim o desempenho de sua atividade econômica**" (grifo nosso).

Não obstante, o recorrente limitou-se a discorrer acerca da impossibilidade da purgação da mora por valor inferior ao equivalente à integralidade da dívida contratual, o que teria, segundo o recorrente, violado o art. 3º, §2º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04. Dessa forma, a existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

Por fim, a alegação de ofensa ao art. 398 do CPC não foi prequestionada pelo TJ/TO. Não tendo sido a matéria ventilada também em embargos de declaração, o conhecimento da irresignação do recorrente esbarra no óbice da Súm. 211/STJ.

Disso decorre que, mediante esta análise preliminar, verifica-se inexistir aparência de direito a respaldar a pretensão da recorrente, do que decorre a impossibilidade de deferimento da medida liminar pleiteada (e-STJ fls. 795-797).

O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, verificou-se, quando da análise preliminar da viabilidade do recurso especial do qual se pretende a desretenção, que inexistente aparência do bom direito a respaldar a pretensão do agravante.

Isso porque, com efeito, não se vislumbrou a violação do art. 535 do CPC alegada pelo agravante, além de mostrar-se inviável a inaplicabilidade das Súmulas 283/STF e 211/STJ.

Ora, não há como se ter como consistentemente refutado pelo agravante o argumento de necessidade do bem, por parte da empresa agravada, para o desenvolvimento de sua atividade laboral, utilizado pelo TJ/TO para manter a posse do bem objeto da busca e apreensão com a agravada.

Ademais, impossível alijar-se, também, a aplicabilidade da Súmula 211/STJ quanto à ofensa do art. 398 do CPC, já que a questão sequer foi ventilada nos embargos de declaração interpostos pelo agravante.

Desta feita, reitera-se que inexistente aparência de direito a respaldar a pretensão da recorrente, do que decorre a impossibilidade de deferimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida liminar pleiteada.

A decisão agravada, portanto, deve ser mantida nos exatos termos em que proferida.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo na medida cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0128361-3

AgRg na
MC 17.148 / TO

Números Origem: 900721685 92202009

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : BANCO RODOBENS S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRANSPORTADORA L J FERRAZ LTDA - MICROEMPRESA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO RODOBENS S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA L J FERRAZ LTDA - MICROEMPRESA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.